



Número: **0600809-75.2024.6.16.0088**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **10/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de representação eleitoral n.º 0600809-75.2024.6.16.0088 que, julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condeno o(a) representado(a) à pena de multa, a qual fixo ao mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 57-B, §5º da Lei 9504/97 e 28, §5º, da Resolução 23.610/2019, do TSE. (Trata-se de representação eleitoral proposta por Coligação "Cianorte A Mudança Continua", em face de Leonice Rodrigues de Souza, candidato(a) ao cargo da proporcional pelo AVANTE, pela utilização de rede social não informada à Justiça Eleitoral para realizar propaganda eleitoral; (JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO 05/10/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX).**

**RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>LEONICE DO CARMO GASTALOS (RECORRENTE)</b>	
<b>CIANORTE A MUDANÇA CONTINUA [PSD/MDB/UNIÃO/REPUBLICANOS/PODE/PDT/AGIR/DC/PM B] - CIANORTE - PR (RECORRIDA)</b>	
	<b>VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) JOÃO LIBERATI JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44451364	01/04/2025 15:08	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600809-75.2024.6.16.0088**

RECORRENTE: LEONICE DO CARMO GASTALOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RICARDO ALMANCIO MOREIRA - PR110138

RECORRIDA: CIANORTE A MUDANÇA CONTINUA

[PSD/MDB/UNIÃO/REPUBLICANOS/PODE/PDT/AGIR/DC/PMB] - CIANORTE - PR

Advogados do(a) RECORRIDA: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR41792-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A, JOÃO LIBERATI JUNIOR - PR62709

**RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE**

## **RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela coligação CIANORTE A MUDANÇA CONTINUA [PSD/MDB/UNIÃO/REPUBLICANOS/PODE/PDT/AGIR/DC/PMB] - CIANORTE - PR em face de LEONICE DO CARMO GASTALOS, sob a alegação de propaganda eleitoral irregular (id. 44110797).

Por sentença (id. 44110814), o juízo *a quo* julgou procedente a representação, condenando a representada a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformada, a representada recorreu (id. 44110821), aduzindo, em síntese: a) preliminar de perda do objeto; b) que a opção no sistema CANDEX é "facultativa" e a informação é em decorrência do candidato optar em não realizar propaganda na internet ou via redes sociais, ou seja, a facultatividade é em optar ou não pela divulgação da sua campanha nas redes sociais todavia, se a fizer, OBRIGATORIAMENTE deve comunicar à Justiça Eleitoral; c) não existe obrigatoriedade de informar as redes sociais no momento da candidatura, não cabendo interpretação extensiva da norma sancionatória, a qual deve ser entendida restritivamente; d) ainda que a comunicação dos links tenha ocorrido após o RRC, não houve intenção de fraudar as normas, de violar as regras, de prejudicar o andamento das eleições ou até mesmo de se furtar da fiscalização.

Contrarrazões (id. 44110826), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 44128941).

Quando os autos já se encontravam conclusos para julgamento, o advogado da recorrente noticiou sua renúncia ao mandato (id. 44279029), instruindo a petição com captura de tela de conversa no aplicativo WhatsApp para fins de prova da comunicação feita à constituinte (id. 44279144).

Por esse motivo, o feito foi retirado da pauta de julgamento e foi determinada a intimação pessoal da recorrente para constituir novo advogado no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (id. 44290338).

Expedida carta de ordem e remetida ao juízo da 88ª Zona Eleitoral de Cianorte (id. 44360882), foi devolvida com status de "cumprida" (id. 44412774).

Foi certificado nos autos que a recorrente deixou escoar o prazo legal para regularizar a sua representação processual (id. 44423024).

Identificado que a certidão do oficial de justiça não preenchia os requisitos legais, foi determinada a complementação de informações ou a repetição do ato (id. 44426822).

Em resposta, o juízo ordenado juntou a documentação faltante, em especial a nota de ciente firmada pela intimada (id. 44449896, fl. 15)

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, observa-se que, com a renúncia do causídico que então representava a recorrente, a representação processual deste tornou-se irregular.

Quanto à matéria, dispõe o CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º **Descumprida a determinação em fase recursal** perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, **o relator**:

I - **não conhecerá do recurso**, se a providência couber ao recorrente;  
[não destacado no original]

A representação processual das partes é matéria de ordem pública, a ser apreciada ainda que de ofício pelo julgador, "em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado", como previsto no artigo 485, inciso IV e § 3º, do CPC.

No caso, constatada a falta de representação processual do recorrente, o que lhe retirou a capacidade postulatória, um dos pressupostos processuais de validade, foi o mesmo devida e pessoalmente intimado a regularizá-la, deixando o prazo legal transcorrer sem manifestação.

Em decorrência, resta plenamente caracterizada a irregularidade na representação processual do recorrente e sua inércia em regularizá-la, mesmo específica e pessoalmente intimado, sendo imperativo o não conhecimento do recurso com fulcro no artigo 932, inciso III, combinado com o artigo 76, § 2º, inciso I, ambos do CPC.

## **DISPOSITIVO**

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, combinado com o artigo 76, § 2º, inciso I, ambos do CPC, o que faço na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.

Intimem-se. Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral. Oportunamente, devolvam-se à origem.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

DES. ELEITORAL JOSÉ RODRIGO SADE  
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 07/04/2025 14:51:11  
Número do documento: 25040115081455800000043395166  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040115081455800000043395166>  
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 01/04/2025 15:08:14

Num. 44451364 - Pág. 3